



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000470/2002-16
Recurso nº 161.864
Resolução nº 3402-00.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KIDDE BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, com amparo no art. 5º da Lei nº 9.826/99 e IN SRF 21/97.

A empresa detentora dos créditos, a Feam Comercial Ltda., foi incorporada pela Kidde Brasil Ltda., que passou a ser filial da empresa matriz.

Segundo a fiscalização, a contribuinte, embora equiparada a industrial, por opção, nos termos do art. 11, inciso I do RIPI/98, estava se utilizando indevidamente da suspensão do IPI, prevista na MP nº 1916 e posteriormente na Lei nº 9.826/99, prevista apenas para estabelecimentos industriais. Foram levantadas, nota a nota, os valores do IPI que não

foram destacados pela empresa em razão da utilização indevida da suspensão, e reconstituída a escrita fiscal do imposto, adicionando-se os débitos apurados, restando constatada redução dos montantes de saldos credores originalmente apurados pela empresa e, para alguns, períodos, os saldos credores se converteram em saldo devedores, o que originou valores do imposto exigidos através de auto de infração, formalizado no Processo nº 13603.001713/2005-66.

Em razão da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte e de saldos devedores do imposto apurados conforme acima descrito, o pleito de ressarcimento foi indeferido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade arguindo, em síntese, que poderia, como estabelecimento equiparado a industrial, utilizar-se da suspensão do imposto prevista na Lei nº 9826/99, razão pela qual tem direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI.

Como, apesar dos débitos apurados pela fiscalização, ainda restaram saldos credores passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 33/99, o processo foi baixado em diligência para que se verificasse a legitimidade dos créditos escriturados pela empresa, bem como que se instrísse o processo com livros/documentos necessários à análise do pleito.

Em resposta à diligência solicitada a fiscalização juntou aos autos os documentos de fls. 123 a 199 e prestou esclarecimentos às fls. 200 a 202.

O processo retornou à unidade de origem, através de nova diligência, para que a empresa fosse intimada a apresentar comprovação do estorno do montante solicitado em ressarcimento. A contribuinte juntou aos autos documentos de fls. 223 a 715 (RAIPI), que incluiu a comprovação do estorno solicitada.

A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de deferir em parte a solicitação da contribuinte, mantendo apenas o indeferimento do ressarcimento relativo às saídas com utilização indevida de suspensão do imposto.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que a questão de mérito a ser tratada no presente recurso encontra-se intimamente ligada ao auto de infração formalizado através do processo nº 13603.001713/2005-66 através do qual se está a exigir o IPI considerado devido e não recolhido em virtude da utilização indevida de suspensão do imposto.

Vale observar que no presente processo a recorrente insurge-se exatamente contra a impossibilidade de se utilizar da suspensão do imposto. Desta forma é preciso saber

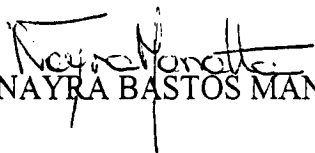
qual a sorte do processo relativo ao auto de infração para que se defina se a contribuinte tem ou não direito ao valor do ressarcimento pleiteado e glosado pelo fisco.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja anexada copia da decisão administrativa definitiva proferida no Processo nº 13603.001713/2005-66, informando o seu trânsito em julgado.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Turma, para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA